



DOC

Nº 70064606221 (Nº CNJ: 0146000-37.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.
FIXAÇÃO DE LIMITE DE IDADE NO CONCURSO DE
INGRESSO PARA CURSO BÁSICO DE OFICIAIS DA
SAÚDE DA BRIGADA MILITAR.**

**O cargo de oficial da saúde, ainda que integrante
da Brigada Militar, em razão de sua natureza e e
atribuições, não justifica a imposição de limite de
idade de 29 anos para ingresso. Precedentes.
INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE.
DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA
INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO
ARTIGO 2º, XI, ALÍNEA “a”, DA LEI ESTADUAL N.
12.307/2005. UNÂNIME.**

ARGUIÇÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70064606221 (Nº CNJ: 0146000-37.2015.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

COLENDIA 4A CAMARA CIVEL PROPONENTE

JUIZ(A) DE DIREITO INTERESSADO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA BM INTERESSADO

MATEUS DA COSTA LANGE INTERESSADO

CHEFE DA DIVISAO DE RECRUTAMENTO, SELECAO E ACOMPANHAMENTO DA BM - INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o Incidente de Inconstitucionalidade.



DOC
Nº 70064606221 (Nº CNJ: 0146000-37.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, GUINTHER SPODE, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ISABEL DIAS ALMEIDA, EUGÊNIO FACCHINI NETO, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS E JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 24 de agosto de 2015.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR (RELATORA)

Trata-se de incidente suscitado pelos integrantes da Quarta Câmara Cível deste Tribunal, objetivando o reconhecimento inconstitucionalidade do inciso XI do artigo 2º da lei Estadual n. 12.307/2005, sob o entendimento de que o a limitação etária imposta para inscrição em concurso público deve obedecer ao princípio da razoabilidade lógica e justificativa racional, atendendo a natureza das funções, decorrentes do princípio albergado pelos art. 7º, XXX e 39, § 3º, da Constituição Federal. Referem Jurisprudência iterativa do STF, no sentido de que a investidura em



DOC
Nº 70064606221 (Nº CNJ: 0146000-37.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

cargo ligado à saúde, ainda quando este componha o quadro da carreira militar, não justifica a imposição de limite máximo de idade.

Sobreveio Parecer da lavra do eminente Procurador-Geral de Justiça, no sentido da procedência do incidente.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR (RELATORA)

Eminentes Colegas.

A decisão que instaurou o incidente, da lavra do Desembargador Eduardo Uhlein, é impecável e esgota o exame da questão, sendo portanto imperiosa a sua transcrição:

A questão do limite de idade em concurso público tem sido enfrentada em inúmeros julgados neste Tribunal, assim como nas demais Cortes deste País.

No caso, trata-se de médico veterinário, com 34 (trinta e quatro) anos ao tempo da impetração (fl. 67), questionando o Edital DA/DRESA nº CBOS 001/2014 do concurso público para o ingresso no curso básico de oficiais de saúde – CBOS da Brigada Militar, que estabeleceu idade limite de vinte e nove anos para admissão ao certame.

Em tal sentido, ao dispor sobre os requisitos legais para ingresso na corporação, estabeleceu o art. 2º da Lei Estadual nº 12.307/2005, verbis

Art. 2º - Para ingresso na Brigada Militar deverão ser observadas as seguintes condições:

I - ter nacionalidade brasileira;

II - possuir ilibada conduta pública e privada, a ser comprovada mediante:

a) apresentação de atestado de bons antecedentes, de alvará de folha corrida do Poder Judiciário, de certidão negativa das justiças estadual, federal e eleitoral e das justiças militares estadual e federal;



DOC

Nº 70064606221 (Nº CNJ: 0146000-37.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

b) realização de sindicância sobre a vida pregressa do candidato;

c) na condição de reservista das Forças Armadas, ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento 'Bom';

d) na condição de ex-servidor, não ter sido demitido;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - não figurar como indiciado em inquérito policial ou policial-militar;

V - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade, medida de segurança ou qualquer condenação incompatível com a função policial-militar;

VI - não estar respondendo a processo criminal;

VII - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

VIII - ter altura mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres;

IX - obter aprovação nos exames de saúde, capacitação física e intelectual, conforme requisitos estipulados em edital;

X - ter aprovação no exame psicológico, de acordo com o perfil definido para ingresso no respectivo curso;

XI - possuir, até a data da inclusão, a idade máxima:

a) de 29 anos para o ingresso no Curso Superior de Polícia Militar e no Curso Básico de Oficiais de Saúde;

b) de 25 anos para o ingresso no Curso Básico de Formação Policial Militar;

XII - não ter sido dispensado de incorporação nas Forças Armadas por motivo considerado incompatível com as exigências para o curso;

XIII - não ter sido desligado de estabelecimento de ensino militar ou policial militar por motivo disciplinar;

XIV - possuir escolaridade mínima, comprovada mediante certificado ou diploma, devidamente registrado, em:

a) curso Superior em Ciências Jurídicas e Sociais para ingresso no Curso Superior de Polícia Militar;

b) curso Superior de Graduação na respectiva área de saúde para ingresso no Curso Básico de Oficiais de Saúde;

c) conclusão de Ensino Médio ou equivalente, para ingresso no Curso Básico de Formação Policial Militar;

XV - possuir Carteira Nacional de Habilitação, cuja categoria será estabelecida no respectivo edital do concurso.

Parágrafo único - Os limites máximos de idade de que trata o inciso XI deste artigo não se aplicam aos militares estaduais.



DOC

Nº 70064606221 (Nº CNJ: 0146000-37.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Havendo lei expressa fixando idade limite para ingresso em cargo de nível superior e destinado a Oficiais de Saúde, o exame do recurso e do sustentado direito líquido e certo do Impetrante passa pela necessária aferição da constitucionalidade daquelas disposições legais.

A respeito, acompanho o iterativo posicionamento adotado majoritariamente por esta Corte, com arrimo na jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que a limitação etária imposta para inscrição em concurso público deve obedecer ao princípio da razoabilidade lógica e justificativa racional, atendendo à natureza das funções.

Estimo que a limitação máxima de idade não se deve aplicar para cargos técnico-científicos, como Oficiais de Saúde da Brigada Militar, e que, pela natureza de suas funções, não dependem de capacidade física extraordinária ou que não possam ser normalmente exercidas por pessoas com mais de cinquenta ou sessenta anos de idade.

Embora seja possível estabelecer requisitos diferenciados de admissão no serviço público, devem guardar razoabilidade com a função a ser desempenhada, como decorre do contido no art. 39, § 3º da Constituição Federal e nos termos da exegese contida na Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal¹.

Na hipótese vertente, o cargo almejado pelo Impetrante, relacionado à área da saúde (Veterinário), exige formação específica e não reclama, a princípio, vigor físico (muito diferentemente do que ocorre, v.g., em relação ao cargo de Soldado), na medida em que as atribuições a serem desempenhadas pelos Oficiais de Saúde não são aquelas típicas do serviço militar. Dessa forma, não se revela razoável que a idade (29 anos) se constitua requisito indispensável em razão da natureza e das atribuições do cargo almejado pela impetrante.

Conforme edital de abertura (fls. 14/15), as atribuições para o cargo estão previstas no item 2.1.2.9.4, in verbis:

2.1.2.9.4 VETERINÁRIO: *Exercício de atividade de controle sanitário dos animais, Planejamento, controle, supervisão e execução de ações em saúde animal; Atendimento em Formações Veterinárias Regimentais e Coudelaria da Serra; Acompanhamento de operações Policiais Militares, tais como: reintegrações de posse, conflitos urbanos, agrários e em*

¹ Súmula 683. O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando posse ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.



DOC

Nº 70064606221 (Nº CNJ: 0146000-37.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

presídios, etc., sempre que tiver utilização de animais; Realizar mapas de controle sanitário e documentos referentes à carga e descarga de animais; Gestão de recursos logísticos, patrimonial, financeiro e operacional das instituições hospitalares; Participação de ações preventivas de saúde, educação continuada; Elaboração de escalas de serviço e escalas especiais; Participação no planejamento, organização e implementação de auditorias dos serviços de saúde; Participação e organização das Juntas Médicas de saúde; participação dos projetos e reformas das unidades do Departamento de Saúde;

Em hipótese em tudo similar ao do presente caso em julgamento, o Pretório Excelso assentou não se afinar com o texto constitucional republicano disposição de lei local e de edital de concurso fixando limitação em 28 anos de idade para acesso ao cargo de médico da Polícia Militar, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO ETÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 683/STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. No caso, as atribuições a ser desempenhadas não são propriamente aquelas típicas do serviço militar. Cuida-se de vaga relacionada à área de saúde (cargo de médico, em diversas especialidades), reclamando formação específica para o seu desempenho. Pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a discriminação etária (28 anos). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 720259 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-078 DIVULG 27-04-2011 PUBLIC 28-04-2011 EMENT VOL-02510-02 PP-00348)

No mesmo norte, acórdão da Primeira Turma do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 683 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97, DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido



DOC

Nº 70064606221 (Nº CNJ: 0146000-37.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II – **A ocupação de cargo ligado à saúde, ainda quando este componha o quadro da carreira militar, não justifica a imposição de limite máximo de idade.** III – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. IV - Agravo regimental improvido.*

(RE 581251 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011 EMENT VOL-02468-02 PP-00254)

É o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal, em relação às mesmas disposições legais estaduais ora confrontadas:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PARA CAPITÃO DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS EM SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. FIXAÇÃO DE IDADE MÁXIMA (29 ANOS). IRREGULARIDADE. Apesar de reconhecer-se a regularidade da fixação de limite máximo de idade para ingresso em determinados cargos públicos, em face de suas especificidades, não se afigura possível tal limitação no caso concreto, em que o cargo pretendido é o de Cirurgião Dentista. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70022468334, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 10/09/2008)

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL DA BRIGADA MILITAR - CARGO DE CAPITÃO MÉDICO DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS EM SAÚDE ¿ QOES - LIMITE MÁXIMO DE 29 (VINTE E NOVE) ANOS DE IDADE FIXADO PELO EDITAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL N.º 12.307/05 - LIMITAÇÃO QUE EXTRAPOLA AS EXIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO -



DOC

Nº 70064606221 (Nº CNJ: 0146000-37.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO EGRÉGIO STF. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70023200348, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 06/08/2008)

Não recolho, assim, razoabilidade ou justificativa lógica para que a lei e o Edital estabeleçam a presunção absoluta de incapacidade do candidato, em razão de contar com idade superior a 29 anos, ou de que idade superior a essa possa acarretar qualquer restrição funcional ou constitua inconveniência ao interesse público, relativamente ao cargo de veterinário ou outras funções superiores de saúde dos quadros da Brigada Militar Estadual.

Afastou-se, então, o legislador estadual, da vedação imposta pelo art. 7º, inc. XXX, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, ao estabelecer, pela Lei nº 12.307/2005, limitação etária para o ingresso no Curso Básico de Oficiais de Saúde, sem que haja, contudo, justificativa plausível para tal restrição.

*Incontornável, destarte, a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte, para afirmar, se assim o entender, a **inconstitucionalidade da limitação etária para o ingresso no Curso Básico de Oficiais de Saúde, constante do art. 2º, inciso XI, alínea “a”, da Lei Estadual nº 12.307/2005**, conforme prevê o art. 97 da Carta Magna² e o art. 209, do Regimento Interno desta Corte Estadual³, e como ainda resulta do enunciado da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal⁴.*

Qualquer consideração em acréscimo seria excessiva.

² Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

³ Art. 209. Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Órgão Especial.

⁴ Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.



DOC
Nº 70064606221 (Nº CNJ: 0146000-37.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Nestes termos, julgo procedente o incidente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do disposto no artigo 2º, XI, alínea “a”, da Lei Estadual n. 12.307/2005.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - Revisei e acompanho a eminente Relatora.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Arguição de Inconstitucionalidade nº 70064606221, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE."